



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 33/ 2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 367/2023 que “Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão em 27/03/2023, conforme as folhas nº 02 a 04/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 367/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social”.

Eis a justificativa do autor:

“A assistência técnica à habitação vem sendo debatida há décadas, desde o surgimento das primeiras experiências de mutirão para habitações populares. Enquanto o país apresenta um déficit habitacional de 5,546 milhões de unidades domiciliares, o número de habitações precárias é de 15 milhões. Em tempos normais as doenças respiratórias ocupam o 4º lugar na lista de maiores internações dos SUS, onde 35% dessas doenças estão relacionadas à patologias encontradas na própria residência como infiltração, mofo, umidade, falta de ventilação e iluminação natural. Com a pandemia do COVID-19 a concentração de pessoas em habitações insalubres, a falta de água limpa, sistema e esgoto adequado e o desafio do atendimento prestado pela rede pública de saúde são alguns dos fatores que tornam o cenário pior. Cerca de 25% do déficit habitacional está contido na categoria de “habitação precária”. São imóveis rústicos ou improvisados, que não possuem condições de habitabilidade. Casas sem banheiro, com ventilação insuficiente, sem cômodos, onde a precariedade da habitação pode, inclusive, expor os moradores a doenças infecciosas. O acompanhamento técnico de arquitetos e engenheiros é capaz de identificar carências e necessidades de melhorias habitacionais e até mesmo prevenir riscos de colapso estrutural, sendo um importante instrumento para o combate ao déficit habitacional. A assistência técnica para habitação de interesse social vem se mostrando uma importante e bem sucedida experiência para dar condições dignas de moradia para as famílias de baixa renda”.

A propositura foi estruturada em 7 (sete) capítulos, conforme se demonstram abaixo.



Art. 1º Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social.

Art. 2º O acesso ao microcrédito é condicionado aos seguintes parâmetros:

I - O beneficiário deverá comprovar renda familiar de até 5 salários mínimos.

II - Os recursos do programa deverão contemplar, preferencialmente, 5% (cinco por cento) para o atendimento de famílias chefiadas por mulheres.

III - O beneficiário deverá apresentar projeto executivo de reforma com orçamento que poderá ser oferecido através de programas de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

IV - A aquisição dos materiais de construção deverá ser feita prioritariamente através de fornecedores locais, estimulando o comércio local.

V - A execução das reformas deverá ser orientada por acompanhamento técnico através de programas de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

Art. 3º Os princípios e diretrizes do Programa de Microcrédito para Melhorias Habitacionais obedecerá o disposto no artigo 3º da Lei nº 4962, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os projetos de arquitetura e engenharia de que trata esta lei deverão ser oferecidos pelo Estado através do Programa de Engenharia e Arquitetura Pública, possibilitando assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda.

Art. 5º O poder público poderá estabelecer parcerias e convênio com escritórios de arquitetura e engenharia, profissionais liberais, universidades, ongs, cooperativas e associações dedicadas ao atendimento da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 240/2023 que “Dispõe sobre a Assistência Técnica Pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda”. Todavia, a iniciativa em tela busca a criação de linhas de microcrédito para reformas e ampliação de habitações para pessoas de baixa renda, embora também seja previsto o fornecimento de assistência técnica gratuita para tal finalidade. Por conseguinte, consubstancia-se a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende instituir o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social.

A propositura está disposta em 7 (sete) artigos, conforme descritos abaixo.

O art. 1º estabelece a criação do referido Programa.

Por sua vez, o art. 2º condiciona o acesso ao microcrédito ao atendimento dos parâmetros definidos nos incisos I ao V.

“Os princípios e diretrizes do Programa de Microcrédito para Melhorias Habitacionais obedecerá o disposto no artigo 3º da Lei nº 4962, de 20 de dezembro de 2006” (art. 3º).



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Já o art. 4º prevê o fornecimento de projetos de arquitetura e engenharia de que trata esta Lei serão fornecidos pelo Estado de Mato Grosso, possibilitando assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda.

O art. 5º estabelece a possibilidade de parceria e convênio com escritórios de arquitetura e engenharia, profissionais liberais, universidades, ongs, cooperativas e associações delicadas ao atendimento da Assistência Técnica para Habitação de interesse social.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares (art. 6º).

A cláusula de vigência está contida no art. 7º.

Preliminarmente, algumas considerações sobre microcrédito, habitação de interesse social e baixa renda.

“O microcrédito é um empréstimo de valor muito baixo oferecido a desempregados, pequenos empresários e outras pessoas vivendo na pobreza e cuja condição impede o acesso a bancos e aos meios tradicionais de financiamento, por não possuírem bens que possam oferecer em garantia e/ou histórico de créditos. Frequentemente o MC liberta pessoas de baixa renda das garras dos agiotas e da dificuldade de empregar-se (gerando renda). Esse novo conceito de crédito proporcionou, com grande sucesso, o desenvolvimento de projetos de pequenas empresas e "auto-emprego", o que proporcionou às pessoas que tiveram acesso ao crédito a possibilidade de gerar renda e, em muitos casos, melhorar sua condição de vida e sair da condição de pobreza”. (Wikipedia).

Segundo o Jornal Gazeta Virtual de 25/04/2022, é elevado o déficit habitacional em Mato Grosso, no qual 361 mil pessoas ou 91 mil famílias não têm casa própria ou vivem de forma indigna e precária em locais inabitáveis, senão vejamos:

“Mais de 361 mil pessoas vivem sem acesso a uma moradia digna em Mato Grosso. No Estado, o déficit habitacional alcança mais de 140 mil famílias que não têm acesso a uma habitação segura e de qualidade. Os dados são da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (Setasc-MT) que apontam ainda que os números representam 27% das pessoas inscritas no Cadastro Único. Em Cuiabá, são mais 91 mil famílias nessa situação.

No país onde a habitação é um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, basta passar por regiões periféricas das cidades, como na capital mato-grossense, para constatar a distância entre a lei e a realidade. Quando pensamos em déficit habitacional, pensamos apenas em famílias sem casa.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



O déficit habitacional vai além das famílias que não possuem um teto e abrange também moradias em situações precárias como casas improvisadas, cômodos e também as famílias que enfrentam os valores excessivos de aluguéis.

Em Cuiabá, assim como em outras capitais, a falta de empenho em colocar em prática políticas de habitação já existentes tem levado cada vez mais pessoas a invasões de terrenos públicos, privados e áreas verdes formando assim aglomerados de moradias em vulnerabilidade social onde as famílias vivem a luta pela casa própria. No bairro Ubirajara, por exemplo, mulheres, idosos, pessoas com deficiência dividem um espaço particular invadido em um amontoado de barracas de lona e resto de materiais”.

Como decorrência da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário, através da criação do Programa de Engenharia e Arquitetura Pública, tendo em vista a assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda, bem como no fornecimento de linhas de microcrédito, cuja função poderia ser desempenhada pela Agência de Fomento de Mato Grosso – Desenvolve MT. Mas, acontece que tal Instituição financeira é controlada pelo Estado de Mato Grosso, sendo imprescindível o aumento de aporte de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso na Lei Orçamentária Anual/ 2023 (LOA) para fazer face a novos empréstimos.

A propositura em tela levanta uma antiga falha de política pública, ou seja, o déficit habitacional mato-grossense, ou seja, a carência de habitações populares, no qual 361 mil pessoas ou 91 mil famílias não têm casa ou moram em situações precárias e indignas.

Nos termos do art. 2º, inciso I, desta iniciativa, o beneficiário da linha de microcrédito deverá comprovar renda familiar de até 5 salários-mínimos, ou seja, o equivalente a R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez Reais) ou R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos Reais) a partir de 1º de maio de 2023.

Acontece que segundo os padrões governamentais, “baixa renda” refere-se a cidadãos cuja renda per capita mensal familiar não ultrapasse a metade de um salário-mínimo, ou seja, R\$ 550,00. Ademais, são também famílias cuja renda não ultrapasse os três salários-mínimos da renda total mensal. Logo, seria interessante que fosse baixado para 3 salários-mínimos a renda mínima familiar para fazer jus ao benefício de microcrédito proposto.

Segundo estudos recentes realizados por instituições como o Grupo Globo e o IBGE, revelam que, atualmente, mais de 48% dos lares brasileiros têm mulheres como chefes de família. Ou seja, como as principais responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos. O número representa quase o dobro do percentual levantado em 1995 — que era de 25% — e tende a aumentar ainda mais quando olhamos para os 20,65 milhões de lares de baixa renda no país, dos quais 81,6% são chefiados por mulheres.

Dessa forma, o parâmetro II, do art. 2º, que define condição para concessão de microcrédito que recursos do programa deverão contemplar, preferencialmente, 5% (cinco por cento) para mulheres chefes de família, não reflete a realidade do país e provavelmente de Mato



Grosso, pois atualmente, mais de 48% dos lares brasileiros têm mulheres como chefes de família. Portanto, os recursos do programa deveriam contemplar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) para o atendimento de famílias chefiadas por mulheres.

Embora tal iniciativa seja paliativa para resolver a escassez de habitações no Estado de Mato Grosso, pois na verdade, a população sem teto precisa de casas para morar com dignidade. A mesma tem relevância social, pois milhares de cidadãos mato-grossenses moram em locais ou moradias precárias, insalubres e indignas. Por conseguinte, a liberação de linhas de crédito com juros baixos e sem a necessidade de garantia real, poderá ajudar bastante as pessoas no sentido de ampliar e/ou reformar as suas respectivas habitações, proporcionando mais qualidade de vida e dignidade humana.

Tal iniciativa vem afrontar o art. 167, da Constituição Federal, cujo dispositivo veda o início de programas ou projetos não incluídos na legislação orçamentária anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evidencia a busca constante do equilíbrio nas contas públicas, senão vejamos:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Segundo o art. 15, da LRF “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

A iniciativa em tela vem de encontro ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tal dispositivo veda a criação de despesa sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Ademais, a propositura em tela não coaduna com o art. 17, § 1º da LRF, tendo em vista o cumprimento de exigências para criação de despesa obrigatória de caráter continuado, in verbis:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)

SPMD	
Fis.	↓ ↓
Ass.	

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere, pois não restou comprovado, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 367/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 367/ 2023 – Parecer nº 33/ 2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avelone</u>	
Relator: <u>Deputado Carlos Avelone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 367/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária




FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 – 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL 367/2023
Autor:	Deputado Valdir Barranco

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanharam relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei nº 367/2023 do autor Deputado Valdir Barranco rejeitado quanto ao mérito.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico